

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.670, DE 2017

Apensados: PL nº 266/2019, PL nº 4.660/2023 e PL nº 902/2023

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir no rol do art.1.048 do Código de Processo Civil, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa acometida por síndrome ou doença rara, assim compreendidas aquelas que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos nesta lei.

Autor: Deputado MARCELO ARO

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.670, de 2017, propõe alterar o Código de Processo Civil para garantir prioridade de tramitação a procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa acometida de síndrome ou doença rara.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de dar celeridade a estes processos uma vez que as pessoas, afetadas por uma síndrome fora de seu controle, lutam para manter a dignidade. O acesso a tratamentos e medicamentos é difícil e oneroso, o que as leva a recorrer ao Judiciário, onde enfrentam ainda a morosidade das decisões.

Foram apensados ao projeto original:

- a) Projeto de Lei nº 266, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Frederico (PATRI-MG), que regulamenta a tramitação judicial de solicitações de medicamentos de alto custo não



contemplados pela tabela SUS (APAC) para Pacientes Portadores de Câncer;

- b) Projeto de Lei nº 902, de 2023, do Deputado Benes Leocádio (UNIÃO/RN), que dispõe sobre prioridade processual para as pessoas portadoras de espondilite anquilosante; e
- c) Projeto de Lei nº 4.660, de 2023, do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA/AM - Federação PSDB-CIDADANIA), que trata da tramitação prioritária de ações relativas à tutela da saúde, tais como procedimentos, fornecimento de medicamentos e outros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A Comissão de Saúde aprovou a matéria na forma de substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição será objeto de apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.



A matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal). O projeto apresenta iniciativa parlamentar legítima, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição, e reveste-se da forma adequada de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, a proposta visa à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, como portadores de doenças raras, assegurando-lhes a prioridade na tramitação de processos judiciais, o que está em sintonia com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da saúde (art. 6º e 196 da Constituição Federal).

Quanto à juridicidade, está em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, notadamente com o art. 1.048 do Código de Processo Civil, que estabelece prioridade na tramitação de processos em que figurem partes em situações de vulnerabilidade, conferindo, assim, efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana e da garantia de acesso à Justiça.

A técnica legislativa empregada revela-se, de modo geral, compatível com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com os aperfeiçoamentos realizados no substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

Quanto ao mérito, a proposta revela-se absolutamente pertinente, pois pessoas acometidas de doenças raras enfrentam grande dificuldade de acesso a diagnóstico, tratamento e medicamentos adequados. A morosidade no andamento dos processos judiciais pode ser, nesses casos, fator agravante e até fatal. Garantir tramitação prioritária é, portanto, medida de justiça e humanidade.

Além disso, a proposta aprovada na forma do substitutivo pela Comissão de Saúde, reafirma direitos essenciais ao prever, de forma clara, que pacientes com neoplasia maligna tenham acesso gratuito a todos os tratamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e prioridade na tramitação de processos judiciais que envolvam medicamentos de alto custo. Outro ponto relevante é o reconhecimento expresso dos portadores de espondilite



anquilosante como beneficiários da isenção de imposto de renda, garantindo-lhes mais dignidade e Justiça.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.670, de 2017, e de todos os seus apensados. Quanto ao mérito, o voto é pela aprovação da proposição e de todos os seus apensados, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

